

D.O.J. 26/07/94

Processo CG nº 913/94 - NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Tomo II

PROVIMENTO CG Nº 13/94

Acresce, ao item 22, os subitens 22.1, 22.2 e 22.3; acresce ao item 30, as alíneas "i" e "j"; dá nova redação ao subitem 14.1; suprime o alínea "d", do subitem 30.1, todos do Capítulo XIV, das Normas de Serviço, da Corregedoria Geral de Justiça, Tomo II; e revoga os Provimentos 16/91 e 17/91.

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que restou decidido no Processo CG nº 913/94;

R E S O L V E:

Artigo 1º - Acrescenter ao item 22, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça, os subitens 22.1, 22.2 e 22.3, nos seguintes termos:

22.1. Os Tabeliões dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, averbarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou subestabelecido.

22.2. Quando o ato revocatório ou de subestabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o Tabelião, imediatamente e sem ônus para a parte, comunicará essa circunstância ao Tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do subestabelecimento ou da escritura de revogação de mandato que lavrou.

22.3. A cópia de escritura de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato será arquivada em pasta própria, anotando o Tabelião, à margem do ato subestabelecido ou revogado, o número de pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

Artigo 2º - Acrescenter ao item 30, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça, as alíneas "i" e "j", com a seguinte redação:

"30. ...

- 1) classificador para arquivamento de cópias de subestabelecimentos e revogações de procurações lavradas em outros Cartórios de Notas;
- 2) classificador para arquivamento das certidões negativas de ônus e alienações do Registro de Imóveis utilizadas na lavratura de atos notariais.

Artigo 3º - Dar nova redação ao subitem 14.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça, nos seguintes termos:

14.1. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nas letras "f" e "h" do item 12, caso não sejam transcritas na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanhar o traslado de escritura.

Artigo 4º - Suprimir, do subitem 30.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça, a alínea "d";

"30.1. ...

d) suprimida".

Artigo 5º - Ficem expressamente revogados os Provimentos 16/91 e 17/91.

Artigo 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de Julho de 1994

(e) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICAÇÃO DOS ITENS E SUBITENS DO CAPÍTULO XIV DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO II, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO CG Nº 13/94;

14. De averção, certidões expedidas pelo IAPAS, traslados de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas, instrumentos particulares de mandato e cópia dos atos constitutivos dos passivos jurídicos, estes quando registrados em comarca diversa, deverão ser arquivados em cartório, em pastas distintas e numeradas, cujas folhas, igualmente numeradas, serão constituídas pelos próprios documentos (v. itens 30 e 31).

14.1. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nas letras "f" e "h" do item 12, caso não sejam transcritas na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanhar o traslado de escritura.

14.2. Mencionar-se-ão no corpo do instrumento do ato notarial o número de pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

22. Nas escrituras de subestabelecimento, e naquelas em que se parte se fizeram representar por procurador subestabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e subestabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do cartório, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

22.1. Os Tabeliões dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, averbarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou subestabelecido.

22.2. Quando o ato revocatório ou de subestabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o Tabelião, imediatamente e sem ônus para a parte, comunicará essa circunstância ao Tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do subestabelecimento ou da escritura de revogação de mandato que lavrou.

22.3. A cópia de escritura de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato será arquivada em pasta própria, anotando o Tabelião, à margem do ato subestabelecido ou revogado, o número de pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

30. Os Cartórios de Notas deverão manter arquivos para:

- a) as BSA, via do imposto de transmissão;
- b) as comunicações à Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda da Jurisdição;
- c) os alvarás;
- d) certidões do IAPAS ou sua cópia autêntica;
- e) traslados de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e instrumentos particulares de mandato;
- f) cópias de atos constitutivos de passivos jurídicos e eventuais alterações;
- g) recomendações da Corregedoria Geral de Justiça, feitas aos Cartórios de Notas e do Registro de Imóveis do Estado, para que não pratiquem atos com base em procurações lavradas em locais que mencionam, nem lavrem ou registrem escrituras fundadas em atos praticados nos locais especificados, com índice por distrito, município e comarca;
- h) classificador para a primeira via de remessa de títulos ao Cartório de Registro de Imóveis (v. item 11 deste Capítulo);

i) classificador para arquivamento de cópias de subestabelecimentos e revogações de procurações lavradas em outros Cartórios de Notas;

j) classificador para arquivamento das certidões negativas de ônus e alienações do Registro de Imóveis utilizadas na lavratura de atos notariais.

30.1. Na hipótese de se proceder ao arquivamento previsto no subitem 14.1, deverão ser mantidos ainda, arquivos para:

- a) certidões dos tributos municipais;
- b) certificados de cadastro de área e prova de quitação do imposto Territorial Rural;
- c) certidões de ações reais e passivas reais persecutórias;
- d) suprimido.